



## **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí**

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: [www.ipaset.com.br](http://www.ipaset.com.br)

e-mail: [ipaset\\_tuc@hotmail.com](mailto:ipaset_tuc@hotmail.com)

---

### **PARECER JURÍDICO FINAL**

**Parecer** nº 06/2017-IPASET.

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Pregão Presencial n. 06/2017. Locação de software de previdência social com as devidas importações de dados e treinamento e prestação de serviços contínuos, especializados em assessoria e consultoria atuarial para realização de estudos e de estudos e de serviços técnicos atuariais, levantamento de dados, preparação, políticas de investimentos, auditoria em todas as aposentadorias concedidas até a implantação do sistema, encaminhamento e acompanhamento dos processos de compensação financeira e previdenciária, como cálculo da estimativa de valores devidos pelo INSS ou RGPS e pelos demais regimes próprios de previdência.

Versa os presentes autos administrativos sobre a apreciação do procedimento licitatório nº. 06/2017, formulado em favor do Instituto de Previdência Próprio dos Servidores de Tucuruí, para atender a necessidade da Administração Municipal, encaminhado a esta procuradoria jurídica.

É o Relatório, passamos a opinar.

A priori, se vislumbra que o objeto da presente licitação tem como prioridade obter maior celeridade, eficiência, legalidade e transparência para esta autarquia municipal, com ênfase na gestão de Regimes Próprios de Previdência Social.

Cabe ressaltar que tais atividades que envolvem a parte financeira entre Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência Sociais sendo estes procedimentos já regulamentados pelo Ministério de Previdência e Assistência Social (MPAS).

Assim sendo, com a finalidade de atender as exigências esculpidas em legislação de nº 8666/93, em seu art. 38, apontamos pelo preenchimento dos seus aspectos formais.

No tocante a análise dos aspectos materiais, cumpre salientar a necessidade da



## **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí**

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: [www.ipaset.com.br](http://www.ipaset.com.br)

e-mail: [ipaset\\_tuc@hotmail.com](mailto:ipaset_tuc@hotmail.com)

---

contratação do objeto encontra-se pautada nas adaptabilidades e possíveis mudanças que poderão acontecer em decorrência da necessidade de garantir a impessoalidade, transparência e legalidade desta autarquia municipal.

Ainda no tocante ao mérito da licitação, destaco que os serviços ora apresentados, como passíveis de terceirização, assim sendo se elencamos o termo de referencia desta licitação como objeto desejado: I – Assessoria Previdenciária; II – Auditoria dos Processos de Benefício; III – Confecção da Política Anual de Investimento; IV – Confecção da Reavaliação Atuarial para os exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019;

Compulsando os autos e em parâmetro ao exigido, se denota que a pessoa jurídica vencedora do processo licitatório, apresentou em carta proposta como meio de atingir a referencia sediada, apontou: I – Implantação sistema previdenciário; II – Locação de Software de Previdência (mensal); III – Assessoria Previdenciária; IV – Auditoria Técnica; V – Política Anual de Investimento (RPPS); VI – Realização de Calculo Atuarial (Anual).

Em continuidade e análise a carta proposta destacamos a exclusão do item V, uma vez que em carta proposta apresentada pela pessoa jurídica ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - SELF, não cotou o valor referente ao serviço, sendo este ato devidamente registrado em ata de realização do pregão presencial – nº 06/2017, considerado deserto, bem como retirado do termo de adjudicação. Outrossim, devido a inconsistência do item mencionado, apontamos que o item deve ser retirado da construção do contrato principal pactuado entre as partes.

Ainda no tocante ao item deserto, destacamos que este ato em nada macula o procedimento licitatório, permanecendo o interesse da administração pública em contratação do serviço, deve ser exigido por meio de novo processo licitatório.

Não obstante, cumpre a ressalva referente aos anos descritos no item VI, devendo ser 2018 e 2019, uma extensão somente em caso de necessidade e conveniência para a administração pública, não estando a mesma obrigada a pactuar os referidos anos. Noutro giro, os anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 devem ser cumpridos normalmente.

Apesar de apontadas a observação supra, devemos enfatizar a finalidade do ato, que apesar dos apontamentos, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade, pelo principio da razoabilidade e afastando o excesso de formalismo.



**Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí**

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: [www.ipaset.com.br](http://www.ipaset.com.br)

e-mail: [ipaset\\_tuc@hotmail.com](mailto:ipaset_tuc@hotmail.com)

---

No mesmo prumo, apontamos que os itens devidamente adjudicados encontram-se de acordo com as determinações legais.

Passo a decidir.

Em face do exposto apontamos que o contrato deve ser elaborado com a exclusão do item V, por ter sido considerado deserto. Entretanto cumpre ressaltar que esta observação em nada macula o presente procedimento licitatório, se posicionando de modo favorável a conclusão do feito.

É o parecer.

SMJ.

Tucuruí/PA, 03 de abril de 2017.

**DIEGO CORDEIRO PINHEIRO**

Procurador Jurídico

Portaria nº 02/2016

OAB/PA 22.162